



14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100021-9

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

INTERESSADOS: EGRINALDO FLORIANO COUTINHO, IVALDENICIO HIPÓLITO DE MEDEIROS, LUIZ GONZAGA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - OAB: 22943PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco , à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 16/03/2017

Parte:

Egrinaldo Floriano Coutinho

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o Déficit de Execução Orçamentária no valor de R\$ 9.536.393,07 (Item 2.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o incremento de R\$ 5.639.795,85 no Déficit Financeiro do município no exercício de 2014, que já alcança R\$ 30.551.003,49 e equivale a 72% da arrecadação anual do município (R\$ 42.368.716,64- Receita arrecada em 2014 - Itens 2.2.1 e 2.2.3 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o crescimento total da dívida com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS no exercício, no total de R\$ 6.075.668,29, bem como os valores retidos na fonte e não repassados ao RGPS, em virtude das contribuições dos servidores em folha de pagamento e dos serviços terceirizados contratados, no montante de R\$ 1.296.943,00 (Item 2.2.3 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Nazaré da Mata se manteve, durante todo o exercício de 2014, com as Despesas de Pessoal muito acima do limite legal, contrariando o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), fechando o exercício com o montante de Despesa com Pessoal em 77,43% da Receita Corrente Líquida, enquanto que o limite seria de 54% (Item 4.3.2 do Relatório de Auditoria);



CONSIDERANDO o número representativo das contratações temporárias por excepcional interesse público (40,17% em relação aos servidores efetivos), ainda que o município venha sistematicamente extrapolando os limites da despesa com pessoal (Item 4.3.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, enquanto que, a despeito deste princípio/regra, o registro da auditoria é no sentido da não disponibilização no sítio eletrônico, para divulgação, das informações mínimas exigidas pelo artigo 48 da Lei Complementar Nº 101/2000, pelo Decreto Federal nº 7.185/2010; pelo § 1º do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011; bem como pela entrega com atraso de informações relativas a diversos meses dos Módulos do Sistema SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade), em desconformidade com o disposto nas Resoluções TCE/PE nº 19 e 20/2013;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a **Rejeição** das contas do(a) Sr(a) Egrinaldo Floriano Coutinho, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Adotar as providências necessárias para que a aplicação dos recursos financeiros destinados às ações e serviços públicos de saúde seja realizada por meio do Fundo Municipal de Saúde;
2. Não incluir, no demonstrativo de aplicação de recursos do FUNDEB, valores que não sejam da fonte de recurso respectiva;
3. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
4. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, visando obedecer aos limites das despesas com pessoal;
5. Zelar pelo cumprimento pela municipalidade de todas as metas relativas à gestão ambiental.
6. Envidar esforços no sentido do fortalecimento e da melhoria da transparência pública, promovendo, por meio da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Enviar cópias do Inteiro Teor da Deliberação e do Relatório de Auditoria ao Ministério Público de Contas, para providências cabíveis, considerando o não recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.
2. Providenciar o envio de cópias do Inteiro Teor da Deliberação e do Relatório de Auditoria à Receita Federal do Brasil, considerando o não recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;
3. Proceder a formalização do processo de gestão fiscal pertinente ao exercício de 2014, de acordo com o art. 21, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE).

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS
CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS
CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9843d7bf-d0e6-4e13-ad4b-c0bad0d13ee1